



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074551-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, são agravados EXPLAIN IT TECNOLOGIA LTDA e JOAQUIM HILARIO LIMA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de
Instrumento nº: 2074551-43.2025.8.26.0000
Agravante: Bradesco Saúde S/A
Agravada: Explain It Tecnologia Ltda e outro
Comarca: São Paulo - 1ª Vara Cível
1ª Instância: 1015721-92.2025.8.26.0100
Juiz(a): Paula Regina Schempf Cattan

Voto nº 43.821

EMENTA. Agravo de instrumento. Plano de saúde. Execução de título extrajudicial. Decisão recorrida reconheceu a abusividade de cláusula de eleição de fora e determinou a redistribuição dos autos ao local da sede da executada. Inconformismo. Descabimento Cláusula de eleição de foro. Contrato de adesão. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Declinação de ofício da competência. Art. 63, §3º, do CPC. Direito do consumidor de demandar no foro de seu domicílio. Inexistência de prejuízo à efetividade da execução. Princípio da duração razoável do processo. Decisão mantida. Recurso não provido.

Agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 47, que, em execução de título extrajudicial, reconheceu a abusividade de cláusula de eleição de fora e determinou a redistribuição dos autos ao local da sede da executada.

O agravante pleiteia a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/11.

Recurso processado sem a liminar (fl. 56).

É o relatório em sede recursal.

O recurso não comporta provimento.

A cláusula de eleição de foro, embora válida em contratos paritários, pode ser afastada quando verificada abusividade, especialmente em relações de consumo. No presente caso, a demanda

decorre de um contrato de plano de saúde, o que atrai a aplicação das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O art. 6º, VIII, do CDC estabelece que é direito básico do consumidor *“o acesso aos órgãos judiciários, com a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente”*. Dentro desse contexto, o STJ já firmou entendimento de que cláusulas de eleição de foro que dificultam o acesso do consumidor à Justiça podem ser declaradas nulas de pleno direito, por se tratar de cláusulas abusivas.

No mesmo sentido, o art. 51, IV, do CDC prevê que são nulas as cláusulas contratuais que *“coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”*. No caso dos autos, a cláusula de eleição de foro impõe à parte agravada um ônus processual desproporcional, uma vez que desloca a tramitação do feito para um juízo diferente do seu domicílio, obrigando-a a litigar em local distante e dificultando sua defesa.

O art. 63, §3º, do CPC dispõe expressamente que, em contratos de adesão a nulidade da cláusula de eleição de foro pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado. O contrato em análise, do qual o instrumento de confissão de dívida provém, sendo de plano de saúde, configura um contrato de adesão, pois suas cláusulas são previamente previstas pela operadora, sem possibilidade de negociação individual pelo consumidor.

A redistribuição do feito para a comarca de Colombo/PR, domicílio da agravada, não compromete a efetividade da execução, como alega a agravante. Pelo contrário, tal medida visa garantir maior acesso à justiça e melhor eficácia dos atos executivos, já que intimações, penhoras e demais medidas de constrição patrimonial serão realizadas no local de residência da devedora, sem necessidade de

expedição de cartas precatórias e demais atos burocráticos que poderiam atrasar o trâmite processual.

Além disso, o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) reforça a necessidade de tramitação em local que se evite entraves desnecessários, priorizando a celeridade e a efetividade da execução.

A jurisprudência é clara no sentido de que, em contratos consumeristas, a cláusula de eleição de foro pode ser anulada quando demonstrada a dificuldade de acesso à justiça pelo consumidor. Nesse sentido:

Agravo de Instrumento 2005443-24.2025.8.26.0000 -

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – SEGURO SAÚDE – Cláusula de eleição de foro – Decisão que declinou da competência, declarando ineficaz a cláusula de eleição de foro, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Fortaleza – CE (domicílio da executada/agravada) - Insurgência da seguradora/exequente – Não acolhimento - Termo de acordo firmado pelas partes, fundado em contrato de seguro saúde - Relação de consumo evidenciada - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Cláusula de eleição de foro que se mostra abusiva, restando evidenciada a aleatoriedade na comarca eleita, o que dificulta o acesso ao Poder Judiciário e restringe o direito de defesa do consumidor, violando o disposto no artigo 6º, incisos IV, VII e VIII do CDC - Decisão mantida - Recurso desprovido (TJSP; Relator (a): MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito

Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).

Agravo de Instrumento 2202001-03.2024.8.26.0000 -

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS – COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL – SISTEMA DE MULTIPROPRIEDADE – CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO – Relação consumerista caracterizada – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Nulidade da cláusula de eleição de foro, que dificulta sobremaneira a defesa dos contratantes – Reformada a decisão que acolheu a preliminar de incompetência e determinou a remessa dos autos para a Comarca de Porto Seguro/BA – Mantida a competência da Comarca de Ribeirão Preto – Recurso provido (TJSP; Relator (a): HUGO CREPALDI; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024).

Portanto, verifica-se que a decisão recorrida está em conformidade com a legislação vigente e a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça, não havendo qualquer irregularidade na declinação de competência.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator